



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10660/000.585/91-40

acas

Sessão de 28 janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 103-13.509

Recurso nº: 73.485 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO

Recorrido: DRF em VARGINHA (MG)

REFLEXO. Tratando-se de processo reflexo, estende-se ao mesmo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.445, de 26.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10660/000.585/91-40****RECURSO Nº: 73.485****ACORDÃO Nº: 103-13.509****RECORRENTE: BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO****RELATÓRIO**

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa CARIBÊ, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, protocolado sob o nº 10660/000.586/91-11, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 193.404 e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 26.01.93 tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1988 o valor de Cz\$ 258.270,92 tudo conforme o Acórdão nº 103-13.445, juntado por cópia às fls.

A infração refere-se ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, onde se caracterizou distribuição disfarçada de lucros (arts. 367, V 368 I do RIR/80 - DL nº 2065/83, art. 20, V) apurado em consequência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujas bases tributáveis devem ser incluídas para tributação na cédula H das declarações de rendimentos da pessoa física do sócio (art. 371 e 39 VIII do RIR/80, DL 2065/83 artigo 20, IX).

O autuado impugnou a exigência anexando às folhas 10 a 21, impugnação única da empresa para todos os processos decorrentes consequentes do Matriz, por serem conexos.

Informado às fls. 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada,

Acórdão nº 103-13.509

companhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às folhas 25 a 28.

Notificada de tal decisão em 27.05.1992, conforme AR às folhas 29, em 22.06.1992 o autuado interpôs contra ela o recurso de fls. 30 a 31, requerendo que a mesma decisão às razões de defesa apresentadas no processo matriz, fosse tomada com relação à este, por ser decorrente.

É o relatório.

Donatário



Acórdão nº 103-13.509

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo ao Recurso nº 103-404 ' da empresa CARIBÊ, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no qual foi dado provimento para excluir da tributação no exercício de 1988 o valor de Cz\$. 250.270,92, conforme Acórdão nº 103-13.445 juntado por cópia às folhas nºs.

Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial conforme decisão do Processo Matriz, por força do Acórdão nº.... 103.13.445, devendo ser feito a adequação relativa a parte provida.

É meu voto.

Brasília(DF), em 28 de janeiro de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

